EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.400.698 - SP (2018/0303821-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
EMBARGANTE	:	VALENTIM JOAO ANDRE
ADVOGADO	:	VALÉRIA PATRÍCIA PINHEIRO RODRIGUES E OUTRO(S) - SP377529
EMBARGADO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO	:	SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
PROCURADOR	:	ALEXANDRE ZAGER MONTEIRO E OUTRO(S) - SP209820

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por VALENTIM JOAO ANDRE em face da decisão que não conheceu do agravo em razão da ausência de impugnação específica dos fundamentos de inadmissão do recurso especial, nos termos do art. 21-E, inciso V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Em suas razões, sustenta a parte Embargante, em síntese, a existência de omissão na decisão embargada, ao argumento de que foram indevidamente majorados os honorários advocatícios, conforme previsto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

A parte Embargada foi devidamente intimada para contrarrazoar estes aclaratórios.

É o relatório. Decido.

Os embargos não comportam acolhimento.

O novo Código de Processo Civil, ao prever o instituto da majoração dos honorários advocatícios em razão do julgamento de recurso, condicionou sua aplicação, aos processos cíveis, desde que haja prévia fixação de honorários pela instância *a quo*.

Ademais, conforme dicção do Enunciado Administrativo n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça, "somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC".

Veja-se que, no presente caso, não há omissão uma vez que o dispositivo da decisão embargada é claro no sentido de que somente serão majorados se houver "prévia fixação de honorários de advogado pelas instâncias de origem". Assim, a *contrario sensu*, se não houve prévia fixação em razão de se tratar de processo oriundo de agravo de

instrumento interposto contra decisão interlocutória, não haverá, também, majoração.

Assim, não há qualquer irregularidade sanável por meio dos presentes embargos, porquanto toda a matéria posta a apreciação desta Corte foi julgada, não padecendo a decisão embargada dos vícios que autorizariam a sua oposição (obscuridade, contradição, omissão ou erro material).

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração** e advirto a parte Embargante sobre a reiteração deste expediente, sob pena de pagamento de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, porque, os próximos embargos versando sobre o mesmo assunto serão considerados manifestamente protelatórios (artigo 1.026, § 2.º, do Código de Processo Civil).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de abril de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente